

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico n.º 018/2024-SRP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração.

No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013, e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

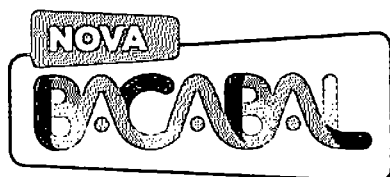
Chegou ao conhecimento deste órgão o Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 018/2024**, para **Registro de Preços**, solicitando análise e parecer sobre os atos realizados no certame. O objeto do referido processo trata do **Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de materiais de limpeza de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA**.

I. DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

No que se refere à análise processual das fases interna e externa do certame observa-se que:

1. Solicitação através do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivou e justificou a despesa;
2. Intenção de Registro de Preços – IRP foi realizada e publicada, conforme o art. 99 do Decreto Municipal n.º 883, de 1º de setembro de 2023;
3. A equipe de planejamento solicitou ao setor competente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), Edital e Termo de Referência;
4. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), Edital e Termo de Referência, foram elaborados em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021;
5. O Ordenador de Despesas autorizou a abertura do processo administrativo de licitação;
6. Consta nos autos a Portaria n.º 040/2024-GAB/PMB que designa o Agente de Contratação/Pregoeiro e nomeia a Equipe de Apoio para atuar na licitação;
7. O processo foi devidamente autuado e paginado;
8. Foi emitido despacho encaminhando a Minuta do Edital e seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise e Parecer Jurídico;
9. Consta o Parecer Jurídico, atestando a legalidade das minutas do Edital e do Contrato;
10. Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital.
11. A sessão pública ocorreu na data e hora marcada, sendo vencedoras as empresas **CARNEIRO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, sob CNPJ n.º





24.113.358/0001-99, sediada na Rua H15, 13, Parque Shalon, CEP: 65072-810, São Luís/MA, e-mail carneiroempreendimentos@outlook.com, telefone (98) 98851-9960, representada por seu Proprietário o Sr. **JOSE DE JESUS CARNEIRO VIDAL**, CPF n.º 893.878.997-72 e CNH n.º 1085403, vencedora dos itens 2, 6, 10, 13, 17, 19, 21, 24, 25, 27, 32, 36, 40, 44, 47, 51, 53, 55, 58, 59, 61, 66, 74, 75 e 77, totalizando **R\$ 1.351.441,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais)**, valor que foi Adjudicado.

12. MG SOUSA EMPREENDIMENTO LTDA., sob CNPJ n.º **36.840.330/0001-32**, sediada na Rua Flavio Bezerra, n.º 53, Tirirical, CEP: 65.055-210, São Luís/MA, e-mail distribuidorasoes@gmail.com, telefone (98) 9 8729-1027, representada por sua Proprietária a Sra. **MARIA DA GLORIA SOUSA MENDES**, CPF n.º 042.561.753-00 e C. I. n.º 02204702200020 SSP/MA, vencedora dos itens 1, 3, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 26, 30, 31, 33, 35, 37, 42, 46, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 60, 64, 65, 67, 70, 71, 72, 73, 80 e 84, totalizando **R\$ 1.836.223,00 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais)**, valor que foi adjudicado.

13. M. S. C. NETO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sob CNPJ n.º **02.806.003/0001-42**, sediada na Avenida Mascarenhas de Moraes, n.º 444, Vila Sarney Filho II, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA, e-mail mscnetocomercio@gmail.com, telefone (98) 98166-6602, representada por seu proprietário o Sr. **MANOEL SILVA DE CARVALHO NETO**, CPF n.º 961.762.373-00 e C. I. n.º 0000397772955, vencedora dos itens 4, 5, 7, 9, 11, 28, 29, 34, 38, 41, 43, 45, 62, 63, 68, 69, 76, 78, 79, 81, 82 e 83, totalizando **R\$ 883.675,00 (oitocentos e oitenta e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais)**, valor que foi adjudicado.

14. Foi registrada manifestação de interesse para integrar o **Cadastro de Reserva** pelas **MG SOUSA EMPREENDIMENTO LTDA**, CNPJ n.º **36.840.330/0001-32**; **CARNEIRO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n.º **24.113.358/0001-99**, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 883/2023.

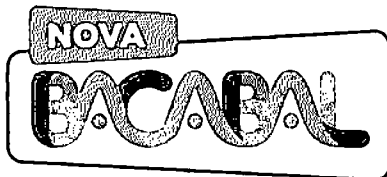
II. DO JULGAMENTO

Compulsando os autos do processo restou verificada situação ensejadora de **nulidade** no certame. Explica-se. Na publicação do Pregão Eletrônico n.º 018/2024 - SRP para o fornecimento de material de limpeza, constante no Diário Oficial do Município de Bacabal/MA, Volume 9, N.º BAC20241121, às fls. 01, e no Processo Administrativo fls. 550, observa-se que a **publicação não respeitou o prazo de 8 (oito) dias úteis para a divulgação do Edital do referido certame.**

É imperioso destacar que a publicidade do Edital dos procedimentos licitatórios instrumentalizados sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021 encontra regulamentação nos arts. 54 e 55, que assim dispõem:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **é obrigatória** a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.



(...)

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

(...)

Não resta dúvida, portanto, quanto ao fato de a publicação do extrato do Edital em Diário Oficial do ente licitante caracterizar-se como requisito essencial de publicidade do procedimento licitatório.

Com base nisso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de que quando houver divergência entre as datas de aviso de publicação do Edital, caso este não seja divulgado novamente, será passível de anulação, tendo em vista que a falta de publicização restringe o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal.

Acórdão 179/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Por se tratar de uma das publicações essenciais para conferir a devida publicidade ao certame, é salutar considerar que o presente equívoco ensejou **prejuízo ao caráter competitivo da licitação**, fato que, à luz da jurisprudência do TCU, não pode ser tratado como vício formal, senão vejamos:

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1778/2015-Plenário

Não assistiria razoabilidade entender que a publicação do Edital com prazo inferior ao estabelecido em Lei não acarreta prejuízo à competitividade do certame, já que a informação disponibilizada em relação a divulgação do Edital foi de **5 (cinco) dias úteis**, não cumprindo o determinado no art. 55 da Lei nº 14.133/21, o que retirou a possibilidade de participação de mais interessados no certame.

Diante desse cenário, é necessário buscar a inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que apresenta o seguinte enunciado:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este entendimento encontra-se positivado na Lei Federal nº 14.133/2021 que, em seu art. 71, determina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)

Verifica-se, portanto, que a Administração **deve** anular os seus atos que contenham vícios **insanáveis**, mas **pode** anular, ou convalidar, os com vícios **sanáveis**, desde que tal convalidação não acarrete **lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros**. No primeiro caso, a anulação é ato vinculado. No segundo, ela é discricionária.

Isso porque em matéria de licitações, admite-se a existência de vícios supráveis, pois há normas no Direito Administrativo que se destinam a proteger interesses privados. Assim, há casos de atos viciados, mas em que o vício não se caracteriza como irremediável. O vício nesses casos é de mera irregularidade ou de anulabilidade.

Desse modo, de acordo com tal entendimento, se o vício ocorrido no Pregão fosse sanável, poderia, indubitavelmente, ser superado, e tornaria o ato administrativo inatacável, já que durante toda a tramitação do processo licitatório, houve silêncio dos interessados e da Administração.

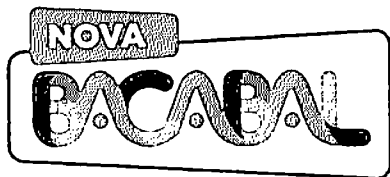
Ocorre que no presente caso, há ofensa aos interesses cuja realização foi atribuída ao Estado. Prejuízo a terceiros que deixaram de participar do procedimento. Tais omissões impediram a consecução da finalidade primordial da licitação. Por isso, esses vícios não são sanáveis através do silêncio dos interessados.

Exige-se a publicação em órgão oficial, como requisito de eficácia, dos atos administrativos em geral. Por outro lado, exige maior transparência da atuação administrativa, possibilitando maior controle pelos administrados.

Por esses motivos, esta Administração deve providenciar a anulação da licitação, por se tratar a presente questão de vício não suprável. Nesse caso, é irrelevante o silêncio do particular, e não provoca o suprimimento do vício.

Saliente-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige que uma contratação seja postergada por algum tempo para ser bem executada antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.

Há de se convir, também, que, na situação em análise, em princípio, poder-se-ia cogitar a colisão de dois princípios: o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que, geralmente, prevalece sobre os demais, e o Princípio da Publicidade.



Diante disso, entendemos que, excepcionalmente, para essa circunstância, o Princípio da Publicidade deve ser cumprido para que o interesse público seja alcançado, isto é, o fornecimento dos materiais de limpeza.

Se fosse um caso de emergência, evidentemente, o atendimento da necessidade pública deveria prevalecer sobre o Princípio da Publicidade, mas como existe a possibilidade de ampliar a competição, assegurando aos interessados o controle dos atos e participação no certame, o novo procedimento, cumprindo os ditames legais, representa, efetivamente, o atendimento do interesse público e não somente o atendimento dos que participaram do certame.

Sabe-se que a Administração dispõe de um poder jurídico, que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indisponível. Assim, a Administração tem o dever de intervir no certame e introduzir as modificações necessárias e adequadas à consecução dos interesses fundamentais. Sob esse enfoque, a Administração não é titular de um mero “direito subjetivo”, de uma faculdade disponível. Se a Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais. Essas considerações são imprescindíveis, sob pena de se configurar a disponibilidade dos interesses fundamentais.

Diante disso, resta evidente a necessidade de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 018/2024 – SRP, tendo em vista que o vício que macula o certame ocorreu no momento da sua divulgação, **causando prejuízo à competitividade de forma insanável.**

Assim, pelas circunstâncias apresentadas, deve-se obedecer ao Princípio da Publicidade, e para atender ao interesse público, o Pregão Eletrônico nº 018/2024 – SRP deve ser anulado, com abertura de novo certame licitatório, devidamente publicado conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise processual, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento do feito em razão de vício insanável na publicação, que prejudicou a validade de todos os atos que lhe são posteriores, sendo assim, necessário o reconhecimento da nulidade dos atos e a consequente anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 018/2024 – SRP/PMB; apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

IV. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Administração para adoção das medidas necessárias à anulação do feito.

É o parecer, **meramente opinativo.**

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 10 de março de 2025.


LOYANE DA SILVA NASCIMENTO

Controladora-Geral do Município de Bacabal

Portaria n.º 05/2025